

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 43/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 89 – FH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. Em 27.01.2014, a CITE recebeu, da empresa ..., Lda, pedido de parecer prévio à intenção de recusa de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., nos termos do qual, e em síntese, a trabalhadora pedia para lhe ser fixado um horário de segunda a sexta-feira, com entrada às 9h00 e saída às 18h00, com folgas coincidentes aos sábados e aos domingos.
- 1.2. A recusa da entidade empregadora fundamentou-se exclusivamente no facto de o horário de trabalho solicitado integrar um período – entre as 9:00 e as 10:00 horas – em que a loja que corresponde ao seu local de trabalho estar ainda encerrada, não podendo a sua atividade ser desenvolvida durante esse período.
- 1.3. Acrescentam que o horário de funcionamento da loja a que estão vinculados – dado tratar-se de um estabelecimento incluído num Centro Comercial ...– que, conforme também explica, tem um horário de

funcionamento entre as 10:00 e as 23:00 ou em determinados dias, entre as 10:00 e as 24:00 horas – ..., não é compatível com o horário fixo pretendido, o que impede de aceitar o seu pedido.

- 1.4.** Quanto aos fins de semana defendem que o gozo de folgas ao fim de semana não poderá ser aplicado, dado que uma das trabalhadoras da loja se encontra já a beneficiar de um horário de trabalho fixo e as restantes trabalhadoras prestam atividade em regime de turnos rotativos, de modo a gozarem alternadamente folgas aos fins de semana.
- 1.5.** Quanto a estes fundamentos, a CITE entendeu que, muito embora a entidade empregadora tente justificar a recusa da pretensão da trabalhadora com base no facto de o horário flexível solicitado integrar o período das 09.00h às 10.00h, período em que a loja se encontra encerrada, a verdade é que o horário pretendido pela trabalhadora é suficientemente amplo em termos tais que permite à entidade empregadora fixar o horário dentro do período de funcionamento do estabelecimento onde aquela presta funções.
- 1.6.** Em 26 de fevereiro de 2014 foi emitido o correspondente parecer, tendo sido deliberado por maioria dos membros presentes naquela reunião emitir parecer desfavorável à intenção de recusa do pedido de horário flexível da trabalhadora ... e recomendar que o empregador ..., Lda., na medida das suas possibilidades, proporcionasse as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação, distribuindo equitativamente pelos trabalhadores e trabalhadoras com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

1.7. Em 17/03/2014, a empresa vem apresentar reclamação do referido parecer, pedindo a revogação do mesmo com substituição por outro que não se oponha à intenção de recusa da reclamante em aplicar à trabalhadora o horário de trabalho fixo pela mesma requerido, face à impossibilidade prática de aplicação de tal horário.

1.8. Sustenta, em síntese e com interesse para a apreciação do mérito do mesmo:

[...]

3.º

*A Reclamante informou a mencionada trabalhadora de que não seria possível aplicar o horário fixo pretendido, dado que a loja na qual a mesma presta atividade tem um horário de funcionamento entre as 10:00 e as 23:00 ou, em determinados dias, entre as 10:00 e as 24:00 horas.*

4.º

*Com efeito, o horário de trabalho solicitado pela trabalhadora integrava um período – entre as 9:00 e as 10:00 horas – em que tal loja (seu local de trabalho) estaria ainda encerrada, não podendo a sua atividade ser desenvolvida durante esse período.*

5.º

*O que constitui uma impossibilidade prática de aplicação do horário de trabalho requerido.*

[...]

7.º

*E, juntamente com o processo, a Reclamante enviou à CITE os horários de trabalho praticados na loja em que a mencionada trabalhadora presta a sua atividade.*

8.º

*Os referidos horários demonstram inequivocamente que a loja (local de trabalho) abre às 10:00 horas.*

9.º

*E demonstram igualmente que nenhum trabalhador ao serviço da Reclamante nessa loja tem hora de entrada anterior às 10:00 horas.*

10.º

*Pelo que a hora de início da prestação de trabalho coincide sempre com a hora de abertura da loja.*

11.º

*Desta forma, a Reclamante demonstrou que não era possível aplicar o horário fixo requerido pela trabalhadora.*

[...]

16.º

*Salvo o devido respeito, que é muito e a Reclamante faz questão de aqui o evidenciar, não se compreende em que medida será possível enquadrar o horário de trabalho requerido pela trabalhadora – com início às 9:00 e termo às 18:00 horas – no horário de funcionamento da loja em que a mesma presta funções – com início às 10:00 e termo às 23:00 ou às 24:00 horas.*

17.º

*Ora, se a trabalhadora requereu um horário de trabalho fixo com início às 9:00 horas, não pode, desde logo, a Reclamante impor-lhe um horário com início às 10:00 horas.*

18.º

*Pois encontra-se vinculada ao horário fixo requerido pela trabalhadora, cabendo-lhe apreciar a viabilidade de aplicação de tal horário atendendo ao funcionamento da empresa e, em particular, do seu local de trabalho.*

19.º

*Foi precisamente por não poder impor à trabalhadora um horário de trabalho fixo distinto do que foi requerido, que a Reclamante manifestou a intenção de o recusar.*

20.º

*De facto, se o local de trabalho em que a trabalhadora exerce funções inicia o seu período de funcionamento às 10:00 horas, não podia a Reclamante, por sua livre iniciativa, impor à trabalhadora um horário fixo com início a essa hora.*

21.º

*Até porque, ao fazê-lo, a Reclamante estaria a desconsiderar o horário fixo requerido pela trabalhadora e, conseqüentemente, estaria a recusar a sua aplicação.*

22.º

*Acresce que mesmo que o horário fixo da trabalhadora tivesse início às 10:00 horas (hora de abertura do local de trabalho), nunca poderia terminar às 18:00 horas, conforme foi igualmente requerido.*

23.º

*Com efeito, a trabalhadora tem de observar: um período normal de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais (cfr. contrato de trabalho junto ao processo).*

24.º

*Iniciando-se o horário de trabalho às 10:00 horas – o que, repete-se, não foi requerido pela trabalhadora e, por esse motivo, não poderia ser-lhe imposto pela Reclamante a trabalhadora teria de exercer a sua atividade até às 19:00 horas.*

25.º

*Ou, pelo menos, até às 18:30 horas caso optasse por fazer apenas meia hora de almoço.*

## 26.º

*Neste sentido, não compreende a Reclamante o alcance do Parecer objeto de reclamação, porquanto se mostra impossível aplicar à trabalhadora o horário de trabalho pela mesma requerido.*

- 1.9.** Em 19/03/2014 a trabalhadora vem ao processo e a pedido da CITE informar e demonstrar qual o horário que efetivamente está a praticar.
- 1.10.** Em 08/04/2014, a CITE solicitou à ... o envio de cópia do CCT aplicável e cópias das picagens das trabalhadoras afetas à loja ..., sita no Centro Comercial ... Coimbra.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.2.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.3.** Ainda no âmbito da legislação nacional (Código do Trabalho de 2009) constitui um dever geral da empresa proporcionar aos seus trabalhadores as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da

atividade profissional com a vida familiar e pessoal, de acordo com o n.º 3 do artigo 127.º, e elaborar horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

- 2.4.** O cumprimento do princípio da conciliação da atividade profissional com a vida familiar exige dos empregadores uma organização do trabalho, que tenha em conta as necessidades familiares dos seus trabalhadores, designadamente quando estes tenham de acompanhar os seus filhos menores.
- 2.5.** Uma das formas de o Estado tutelar a Conciliação e a Parentalidade é através da legislação laboral ordinária, o que fez no Código do Trabalho, consagrando, desde logo, e no que toca à Conciliação, um dever geral do empregador de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho) e, no que toca a ambos os princípios, um dever específico na organização do tempo de trabalho segundo o qual o empregador deve facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (artigo 212.º do Código do Trabalho), afastando a ideia de que o período de funcionamento é um limite absoluto à organização dos horários de trabalho, abrindo a possibilidade de que as tarefas acessórias ou conexas com a atividade principal podem ser executadas fora dele, tais como os atos de preparação ou de conclusão daquela atividade tal como ensina Pedro Romano Martinez.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Martinez, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pág. 567 a 570

- 2.6.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.7.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.8.** A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego é, desde 1979, a entidade que tem por objetivo promover a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, a proteção da parentalidade, e a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, no setor privado e no setor público e cooperativo.
- Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do Governo, das associações sindicais e das associações de empregadores.
- A composição da Comissão e as suas respetivas competências encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.
- 2.9.** De entre as referidas competências e por respeitar diretamente ao caso em apreço, abordemos a que se refere à emissão de pareceres prévios à intenção de recusa de trabalho em regime de horário flexível.



- 2.10.** No caso de emissão de parecer desfavorável à recusa, encontra-se expressamente previsto no n.º 7 do artigo 56.º do Código do Trabalho, que o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência do motivo justificativo.
- 2.11.** Todavia, podem ainda os interessados apresentar reclamação das deliberações da CITE, invocando qualquer incorreção, irregularidade ou ilegalidade que, eventualmente, possa ter ocorrido no exercício das competências que lhe estão atribuídas.

### III – ANÁLISE

Em face da reclamação ora apresentada, a CITE vem dizer o seguinte:

- 3.1.** Quanto à impossibilidade de fixar o horário à trabalhadora por alegadamente não corresponder ao que foi requerido, desde já se esclarece que o horário requerido pela trabalhadora tem uma amplitude de 9 horas, o que permite à ..., Lda., dentro do seu poder de direção, elaborar um horário de trabalho que respeite as balizas indicadas pela mesma – após as 09h00 e antes das 18h00, isto é, e dito de outro modo, o empregador não pode fixar um horário com início antes das 9h00, nem depois das 18h00, mas pode e deve, dentro da ampla margem de manobra de 9 horas que a trabalhadora escolheu, fixar o horário de trabalho à trabalhadora que lhe permita cumprir as 8 horas diárias de trabalho a que está obrigada, recorrendo, por exemplo, e como foi adiantado pelo próprio empregador, determinar um período de pausa de 30 minutos. Isto é o que resulta da leitura conjugada dos números 2 e 3 ambos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

- 3.2.** Quanto à alegada impossibilidade prática de aplicação do horário requerido, pelo facto do estabelecimento onde a mesma presta trabalho ter um horário de funcionamento entre as 10h00 e as 23h00 e em determinados dias, entre as 10h00 e as 24h00, horário que, como insistentemente vem indicado pela entidade empregadora, coincide com os horários vigentes naquele estabelecimento, tal não é verdade.
- 3.3.** De facto, a CITE no seu parecer entendeu ser possível ao empregador proporcionar a conciliação requerida pela trabalhadora. E mantém esse entendimento, o qual é, em sede de reclamação, reforçado.
- 3.4.** Na verdade, a trabalhadora vem juntar cópias do seu horário de trabalho, nos quais consta que existem horários com início de facto às 9h30 e não às 10h00.
- 3.5.** Vejam-se os horários comunicados à trabalhadora, no período de 03/03/2014 a 06/04/2014:

Contribuinte N.º

IRCT - CCT a ACIC - Associação dos Comercial e Industrial de Coimbra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Estabelecimento:

Horário de Abertura: 10H00

Horário Encerramento 23H00

(A exceção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 24H00)

**HORÁRIO DE TRABALHO de 03/03/14 a 06/04/14**

(entrada em vigor a 03/03/14)

Semana 1	03	04	05	06	07	08	09
Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga
	14h23h c)	14h23h c)	Folga	9h30-18h30 a)	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	Folga	Folga	14h23h c)	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias
	Folga	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	Folga

- a) Refeição das 13h00 às 14h00
- b) Refeição das 16h00 às 17h00
- c) Refeição das 19h00 às 20h00
- d) Refeição das 18h00 às 19h00

Semana 2	10	11	12	13	14	15	16
Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	14h23h c)	14h23h c)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	Folga
	Folga	Folga	Coimbrashop.	Coimbrashop.	15h-24h a)	15h-24h	14h23h c)
	Ferias	14h-18h	14h23h c)	14h23h c)	20h-24h	Folga	Folga
	Ferias	12h21h b)	Folga	Folga	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)
	Folga	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	Folga

- a) Refeição das 13h00 às 14h00
- b) Refeição das 16h00 às 17h00
- c) Refeição das 19h00 às 20h00
- d) Refeição das 18h00 às 19h00

Contribuinte

Contribuinte

IRCT - CCT - APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros

Estabelecimento: C

Horário de Abertura: 10H00

Horário Encerramento: 23H00

( à excepção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 10h00 - 24h00)

**HORÁRIO DE TRABALHO de 03/03/14 a 05/04/14**

(entrada em vigor a 03/03/14 )

Semana 3	17	18	19	20	21	22	23
Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	9h30-18h30 a)	Folga	14h23h c)	14h23h c)	Folga	15h24h c)	14h23h c)
	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	12h-21h b)	12h-21h b)	12h-21h b)
	14h23h c)	14h23h c)	Folga	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Folga
	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Coimbrashop.	14h23h c)	15h24h c)	Folga	Folga
	Folga	12h-21h b)	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	Folga	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	Folga

a) Refeição das 13h00 às 14h00

b) Refeição das 16h00 às 17h00

c) Refeição das 19h00 às 20h00

d) Refeição das 18h00 as 19h00

Semana 4	24	25	26	27	28	29	30
Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	14h23h c)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	Folga	Folga	14h23h c)	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Coimbrashop.	Folga	Folga
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	Folga	12h21h b)	12h21h b)
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	12h-21h b)	12h-21h b)	12h-21h b)	Folga
	Folga	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	Folga

a) Refeição das 13h00 às 14h00

b) Refeição das 16h00 às 17h00

c) Refeição das 19h00 às 20h00

d) Refeição das 18h00 as 19h00

IRCT - CCT a ACIC - Associação dos Comercial e Industrial de Coimbra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Estabelecimento: C

Horário de Abertura: 10H00

Horário Encerramento 23H00

(A exceção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 24H00)

**HORÁRIO DE TRABALHO de 03/03/14 a 06/04/14**

(entrada em vigor a 03/03/14)

Semana 5	31	01	02	03	04	05	06
Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	Folga	Formação	Formação	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	Folga
	Folga	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	Folga	12h21h b)	12h21h b)
	14h23h c)	14h23h c)	14h23h c)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	12h21h b)	Folga	Folga	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	15h24h c)
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	Folga
	Folga	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	Folga

- a) Refeição das 13h00 às 14h00
- b) Refeição das 16h00 às 17h00
- c) Refeição das 19h00 às 20h00
- d) Refeição das 18h00 as 19h0

**3.6. E os horários vigentes no período entre 07/04/2014 e 11/05/2014:**

IRCT - CCT a ACIC - Associação dos Comercial e Industrial de Coimbra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Estabelecimento: C

Horário de Abertura: 10H00  
Horário Encerramento 23H00  
(A exceção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 24H00)

**HORÁRIO DE TRABALHO de 07/04/14 a 11/05/14**  
(entrada em vigor a 07/04/14)

Semana 1

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	14h23h c)	Folga	Folga	11h20h b)	11h20h b)	11h20h b)	11h20h b)
	Folga	14h23h c)	14h23h c)	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	Folga
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)
	Folga	Folga	14h23h c)	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga
	Folga	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	10h-14h	Folga

a) Refeição das 13h00 as 14h00  
b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 as 20h00  
d) Refeição das 18h00 as 19h00

Semana 2

b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00  
d) Refeição das 18h00 às 19h00

8

**Semana 2**

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	Folga	Formação	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	15h24h c)	Folga
	15h20h	Formação	9h30-18h30 a)	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-13h30
	Folga	14h23h c)	Formação	Folga	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	14h23h c)	Folga	Formação	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	Folga
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Formação	9h30-18h30 a)	Folga	Folga	12h21h b)
	Folga	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	10h14h	Folga

a) Refeição das 13h00 às 14h00  
b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00  
d) Refeição das 18h00 às 19h00

Horário Encerramento: 23h00  
(à exceção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 10h00 - 24h00)

**HORÁRIO DE TRABALHO de 07/04/14 a 11/05/14**  
(entrada em vigor a 07/04/14)

**Semana 3**

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias
	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	14h23h c)
	14h23h c)	14h23h c)	14h23h c)	Folga	15h24h c)	15h24h c)	Folga
	9h30-18h30 a)	Folga	Folga	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)
	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias	Ferias

a) Refeição das 13h00 às 14h00  
b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00  
d) Refeição das 18h00 às 19h00

**Semana 4**

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
------	---------	-------	--------	--------	-------	--------	---------

b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00  
d) Refeição das 18h00 às 19h00

Semana 4

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	Ferías	Ferías	Ferías	9h30-18h30 a)	Folga	12h21h b)	Folga
	Folga	Folga	15h24h c)	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	14h23h c)	14h23h c)	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)
	12h-21h b)	12h-21h b)	12h-21h b)	12h-21h b)	Ferías	Ferías	Ferías
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	12h-21h b)	Folga	12h-21h b)
	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías

a) Refeição das 13h00 às 14h00  
b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00 d) Refeição das 18h00 às 19h00

Horário Encerramento 231100  
(A excepção das sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados: 241100)

**HORÁRIO DE TRABALHO** de 07/04/14 a 11/05/14  
(entrada em vigor a 07/04/14)

Semana 5

Nome	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Folga	14h23h c)	15h24h c)	15h24h c)	14h23h c)
	14h23h c)	14h23h c)	14h23h c)	Folga	Folga	15h24h c)	9h30-18h30 a)
	Folga	Folga	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	9h30-18h30 a)	Ferías
	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías	Ferías
	Folga	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	12h21h b)	Folga	12h21h b)
	Ferías	Ferías	Ferías	10h-14h	10h-14h	10h-14h	Folga

a) Refeição das 13h00 às 14h00  
b) Refeição das 16h00 às 17h00  
c) Refeição das 19h00 às 20h00  
d) Refeição das 18h00 às 19h00

- 3.7.** Desta forma, se a questão fundamental sobre a qual recaiu a recusa – abertura de loja e início do horário de trabalho às 10h00 – já não colheu em sede de parecer, atendendo ao supra exposto, mormente o referido em 2.4. e 2.5., em sede de reclamação conclui-se o mesmo.
- 3.8.** Assim, reitera-se que a recusa do horário flexível pretendido pela trabalhadora fundamentou-se em razões não atinentes com exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, únicos fundamentos que, nos termos da lei, podem impedir, modificar ou extinguir o direito arrogado pela trabalhadora.
- 3.9.** Relembra-se igualmente o referido no Parecer e já versado na presente Resposta, segundo o qual impende sobre a entidade empregadora a obrigação geral de proporcionar aos seus trabalhadores e trabalhadoras o direito em conciliar a sua atividade profissional com a vida familiar, direito consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 3 do artigo 127.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, obrigação que, no capítulo da parentalidade, assume natureza especial, consignada nos artigos 56.º e 57.º do mesmo Diploma legal e cuja violação constitui contraordenação grave.
- 3.10.** Tal direito é, pois, um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar-se de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.



**3.11.** Termos em que se conclui, que a entidade empregadora deve fixar o horário entre as 9h00 e as 18h00, podendo até, para o efeito, fixar em 30 minutos a duração do intervalo de descanso, como melhor explica o Parecer n.º 15/CITE/2010, deliberado por unanimidade por esta Comissão na sua reunião de 27 de janeiro de 2010.

#### **IV – DECISÃO**

**4.1.** Face ao que antecede, a CITE delibera:

- a)** Indeferir o pedido objeto da reclamação ao parecer n.º 43/CITE/2013, mantendo-se, assim, o mesmo parecer, uma vez que, ao analisar a reclamação da entidade empregadora, verifica-se que os elementos carreados para o processo em sede de reclamação confirmam as suas conclusões.
- b)** Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente decisão.
- c)** Comunicar à ACT o parecer n.º 43/CITE/2014, na medida em que os elementos apresentados pela trabalhadora indiciam que a entidade empregadora não elaborou o horário de trabalho nos termos por si requeridos, o que, a verificar-se, constitui contraordenação grave, nos termos do n.º 10 do artigo 57.º do código do Trabalho.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 21 DE ABRIL DE 2014**